



LEI N.º 134, DE 03 DE ABRIL DE 2002

ALTERA A LEI MUNICIPAL 092/99, DE 13 DE OUTUBRO DE 1999, E DA
OUTRAS PROVIDENCIAS

O povo do Município de Varjão de Minas-MG, por seus representantes legais,
aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera o art. 4º da Lei 092/99, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º - O regime de Seguridade Social, no âmbito de toda a Administração Municipal Direta e Indireta é único e tem por fim, assegurar aos servidores efetivos e seus dependentes os meios indispensáveis de manutenção por motivo de aposentadoria ou pensão”

Art. 2º - Altera o art. 6º da Lei 092/99, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º São segurados do IPREVAM:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

Parágrafo Único - Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado por regime próprio de previdência social.”

Art. 3º - Altera o art. 8º da Lei 092/99, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º São beneficiários do IPREVAM, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais; e

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.



§ 5º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem."

Art. 4º - Altera o Inciso I do art. 12 da Lei 092/99, que passa a ter a seguinte redação:

"I - Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;*
- b) aposentadoria compulsória;*
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;*
- d) aposentadoria por idade;"*

Art. 5º - Exclui a letra d, Inciso II, do art. 14 da Lei 092/99.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Varjão de Minas, 03 de abril de 2002.


ADÃO RODRIGUES ALVES
PREFEITO MUNICIPAL


Celso Bessa de Lima
Secretário de Administração